



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17391/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a Lei n. 7.780/2007, para o fim de possibilitar a cessão do direito de associação de nome ou marca a equipamentos, próprios públicos e espaços municipais.

Art. 1.º O § 7.º do art. 1.º da Lei n. 7.780, de 22 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º (...)

§ 7.º As vias, os logradouros e os próprios públicos municipais somente poderão ser nominados através de Lei, de iniciativa comum ou concorrente, ressalvado o disposto no art. 4.º-A desta Lei. (NR)"

Art. 2.º Ficam acrescidos os arts. 4.º-A e 4.º-B à Lei n. 7.780, de 22 de novembro de 2007, com o seguinte teor:

"Art. 4.º-A. Fica autorizada a cessão, a título oneroso, do direito de associação de nome ou marca de empresa ou entidade privada a equipamentos, próprios públicos ou espaços municipais, mediante contrato, parceria ou instrumento congênere, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público.

§ 1.º A cessão de direitos será formalizada por meio de instrumento jurídico que preveja, no mínimo:

I – a retribuição pecuniária em favor do Município, na forma de pagamento periódico;

II – os encargos assumidos pelo parceiro privado, incluindo a execução de eventuais benfeitorias ou requalificações do espaço;

III – o prazo de vigência e as condições de renovação ou rescisão contratual;

IV – os limites e critérios de exposição da marca ou nome associado.

§ 2.º O Poder Executivo, por meio de decreto, poderá autorizar que parte da retribuição financeira prevista no contrato seja convertida em ações de interesse

público diretamente vinculadas ao próprio equipamento, tais como melhorias estruturais, prestação de serviços à comunidade, realização de atividades culturais, esportivas ou educativas, bem como manutenção do espaço, devendo a regulamentação definir os percentuais máximos permitidos e os critérios de equivalência entre os valores financeiros e as contrapartidas funcionais.

§ 3.º A regulamentação referida no § 2.º deverá ser específica para cada tipologia de equipamento público, com o objetivo de resguardar sua identidade, finalidade institucional e natureza de uso, sendo vedado o estabelecimento de percentual uniforme ou genérico aplicável a todos os casos.

§ 4.º A celebração do instrumento jurídico de que trata este artigo deverá ser precedida de análise técnica e manifestação expressa dos órgãos competentes da Administração Municipal responsáveis pela gestão, fiscalização e manutenção do respectivo equipamento público.

§ 5.º A denominação comercial não poderá substituir o nome original do próprio público, quando houver, devendo este ser preservado nos registros oficiais e identificado de forma visível no local.

Art. 4.º-B. Caberá à Administração Pública Municipal disciplinar, por meio de regulamento, a execução da cessão do direito à denominação prevista nesta Lei, prevendo, no mínimo:

I – os critérios para proporção e hierarquia visual entre a identificação oficial do próprio público e a marca, nome ou produto associado;

II – a forma e as condições de exposição da marca ou produto no interior e exterior dos equipamentos públicos;

III – os critérios para exploração publicitária e digital associada à cessão;

IV – os direitos e deveres do Poder Público e do cessionário;

V – a compatibilidade entre as diretrizes de políticas públicas aplicadas ao equipamento e os objetivos da cessão."

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 04 de abril de 2025.

MAJÔ CAPDEBOSCQ
Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Majorie Catherine Capdeboscq**, Vereadora, em 12/06/2025, às 14:36, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0383535** e o código CRC **1C476A59**.